



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.507 - RO (2019/0168392-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. TRANSITADO EM JULGADO O FEITO. NADA A DECIDIR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo, em matéria penal, o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39, da lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes.

2. Transitado em julgado o feito conforme certidão de fl. 155, não havendo nada mais a decidir.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.507 - RO (2019/0168392-6)

AGRAVANTE : POMPILO NASCIMENTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : POMPILO NASCIMENTO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra às fl. 181 em que não conheci do agravo regimental anteriormente interposto na medida em que já houve transito em julgado do feito.

No presente recurso, sustenta a defesa que o prazo para a interposição de agravo é de 15 dias consoante o Código de Processo Civil – CPC.

Requer o processamento e julgamento do agravo a fim de se conferir provimento integral aos pleitos formulados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.507 - RO (2019/0168392-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. TRANSITADO EM JULGADO O FEITO. NADA A DECIDIR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo, em matéria penal, o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39, da lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes.

2. Transitado em julgado o feito conforme certidão de fl. 155, não havendo nada mais a decidir.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Consoante anteriormente decidido, é intempestivo, em matéria penal, o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39, da lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO AGRAVADA DE DEFENSOR INTITULADO DE DATIVO. WRIT. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A nomeação de defensor dativo prevista nos arts. 261 e 263, do CPP diz respeito à ação penal criminal e seus respectivos recursos.

In casu, trata-se de habeas corpus, verdadeira ação autônoma de impugnação, não havendo se falar nesta espécie de defesa.

2. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.

3. No caso, a decisão impugnada foi publicada em 19/5/2020, terça-feira, iniciando-se o prazo em 20/5/2020, sendo que seu término ocorreu em 25/5/2020, segunda-feira. Contudo, o recorrente apresentou sua irresignação apenas em 27/5/2020, quando já transcorrido o quinquídio legal.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 557.096/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AMPLA REVISÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a jurisprudência que o fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do respectivo recurso. É desnecessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para posteriormente recorrer.

2. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias.

3. No caso, inexistente evidência de constrangimento ilegal, pois as teses suscitadas (redução da pena-base, redimensionamento da reprimenda, reconhecimento do homicídio privilegiado, reconhecimento do crime continuado) ou já foram trazidas antes e rebatidas ou configuram inovação ou revelam nítido intento de suprimir instância ou exigem o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal. O mero inconformismo do sentenciado com sua condenação há muito transitada em julgado não justifica a análise, repetidas vezes, das teses que entende pertinentes. Também é descabida a pretensão de suprimir instância e buscar a apreciação de questões não submetidas ao Tribunal a quo, oportunamente sob a alegação de cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental não conhecido, por ser intempestivo, conforme os precedentes. Caso entendam de outra maneira, simplesmente nego provimento ao recurso (PET no HC 479.971/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2020).

Inclusive, transitado em julgado o feito conforme certidão de fl. 155, não havendo nada mais a decidir por esta Relatoria.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168392-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg nos EDcl no HC 515.507 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063508820188220000 00097789820168220501 63508820188220000
97789820168220501

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO000769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO : POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO000769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.